



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER Nº 130, DE 2019 - PLEN/RF**



Página: 1/4 17/04/2019 11:41:45

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nº 12 e 13 – PLEN, ao Projeto de Lei nº 1321, de 2019, do Deputado Elmar Nascimento, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## I – RELATÓRIO

Em Plenário, foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, que altera a Lei dos Partidos Políticos. Como a matéria está em regime de urgência, a análise das emendas ocorre em plenário.

A Emenda nº 12 – PLEN, de autoria do Senador Wellington Fagundes, visa a adequar as regras instituídas pelo Projeto em relação à reativação dos registros dos órgãos partidários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos demais aspectos relacionados ao impacto financeiro da proposição.

Para tanto, estabelece que a reativação do CNPJ desses entes sem o pagamento de taxas, multas e outros encargos, somente ocorrerá em 2020. Se o requerente pretender a reativação imediata, deverá arcar com todos esses custos.

A Emenda nº 13 – PLEN, de autoria do Senador Styvenson, por sua vez, sugere a supressão do art. 55-D, que o projeto pretende incluir na Lei nº



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

9.095, de 1996 (Lei dos Partidos). O dispositivo tem por objetivo anistiar os partidos das sanções decorrentes de doações consideradas irregulares, feitas por servidores ocupantes de funções de confiança, desde que filiados a partidos políticos. O autor da emenda considera que a anistia privilegia quem descumpriu a lei e que deveria arcar com as consequências do descumprimento.

**II – ANÁLISE**

As emendas foram apresentadas em momento adequado e cumprem com os requisitos formais e regimentais, merecendo análise desta relatoria quanto a seu mérito.

A Emenda nº 12 – PLEN merece acolhida. Ela corrige uma falha do projeto quanto à estimativa de impactos não previstos na LDO, no tocante à isenção de taxas, multas e outros. O Senador propõe duas possibilidades com a emenda que apresenta: quem quiser a reativação do partido em 2019 recolhe as taxas e outros custos; para quem deixar essa atualização para 2020, com previsão já na LDO, a regularização se daria sem encargos. Isso seria para o caso dos partidos que não tiveram movimentação financeira, mas tiveram os seus registros cancelados pela Receita Federal, em razão da não apresentação de declarações ou demonstrativos exigidos. Hoje, o partido político que não apresentou a prestação de contas, mesmo que não tenha tido nenhuma movimentação financeira, tem o seu registro cancelado junto à Receita. Portanto, a emenda que o Senador Wellington Fagundes apresenta corrige uma falha do projeto. Por isso, estou acatando a Emenda nº 12 – PLEN.

E eu aproveito a oportunidade, Sr. Presidente, para fazer um adendo ao parecer que apresentei. Em adendo ao parecer aprovado no dia 16 de abril de 2019, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o intuito de atender ao disposto no art. 113 da ADCT, estima-se que o disposto neste projeto terá como efeito a não aplicação de multas a diretórios de partidos políticos nas esferas nacional, estadual e municipal no valor de 70 milhões, conforme Nota Informativa nº 1.783/19, juntada ao processo. Portanto, faço também esse adendo ao parecer para sanar essa pendência de manifestação.

Quanto à emenda do Senador Styvenson, Sr. Presidente, estou me manifestando pela rejeição, respeitosamente. E as razões para essa rejeição, Sr. Presidente, são que a Lei dos Partidos Políticos, que foi alterada em 2017, permite



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

doação de recursos por parte de servidores desde que filiados a partidos e que o TSE, em relação a doações anteriores a essa lei, mandou devolver esses valores e vem punindo os partidos mesmo com a mudança na lei. A anistia, portanto, que está sendo aprovada, que foi aprovada na Câmara e é a proposição que está a ser deliberada no Senado, não é de contribuições ilegais e, sim, de contribuições legais, nos termos da lei. A lei já autoriza os servidores que são filiados a doarem. Não estamos fazendo, por conseguinte, anistia aberta ou de algo ilícito. Portanto, estou rejeitando a emenda do Senador Styvenson, embora reconheça a boa intenção do autor, porque a legislação alterada em 2017 já prevê essa possibilidade. E, nos casos anteriores a essa lei, o Tribunal Superior Eleitoral vinha condenando os partidos, não tendo sentido manter essas condenações com a novatio legis.

Finalmente, em razão de proposta de iniciativa da Senadora Simone Tebet, com anuência do Senador Randolfe e outros Senadores, propomos uma adequação redacional ao projeto, que contempla, em parte, a preocupação da Casa, externada na Emenda nº 4 – PLEN, que trata das consequências do exaurimento do prazo de existência dos órgãos provisórios.

A adequação visa a esclarecer o texto, o propósito da norma, em relação ao §4º do art. 3º da Lei nº 9.095, de 1996, na forma proposta pelo Projeto, que trata dos órgãos partidários: “Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento”. O texto atual assim prossegue: “de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”. Estou alterando da seguinte forma: “e o cancelamento da inscrição do respectivo partido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”. A mudança feita aqui é de redação, fazendo constar “respectivo partido” político, porque o órgão – no caso, o órgão diretivo – não tem CNPJ; o partido político, sim.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pelo acolhimento da Emenda nº 12 – PLEN, pela rejeição da Emenda nº 13 – PLEN, e pela apresentação da seguinte adequação redacional ao Projeto:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

*Aprovada.  
16/04/19.  
M*

## **ADEQUAÇÃO REDACIONAL**

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, na forma proposta pelo Projeto, a seguinte redação:

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento da inscrição do respectivo partido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

Barcode: SF/19229.04433-00

Página: 4/4 17/04/2019 11:41:45

e38bb1b4bfff4733d1252cb471c4fbcc97d0db71

